



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2208/2022

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Processo nº 0022928-39.2020.8.19.0001
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 84 e 85 do processo, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1005/2020, de 08 de maio de 2020, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **deficiência intelectual**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 206), emitido em 23 de maio de 2022, pela médica [REDACTED], o qual foi considerado para a elaboração do presente parecer técnico. Todavia, o referido laudo médico apresenta conteúdo idêntico ao do documento médico anteriormente acostado à folha 17, reiterando o quadro clínico de **deficiência intelectual** e a necessidade do uso de **fraldas geriátricas descartáveis** - tamanho GG - 5unidade/dia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme o elaborado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1005/2020, de 08 de maio de 2020 (fls. 84 e 85).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1005/2020, de 08 de maio de 2020 (fls. 84 e 85).
2. O conceito de **deficiência intelectual** foi modificado por vários anos com inúmeras definições e terminologia como oligofrenia, retardo mental e deficiência mental. No DSM-5, o retardo mental é substituído por deficiência intelectual, com início no período do desenvolvimento, com déficits funcionais tanto intelectuais quanto adaptativos nos domínios conceitual, social e prático. O comportamento adaptativo é a reunião de habilidades conceituais, sociais e práticas que foram aprendidas pelas pessoas para funcionarem em suas vidas diárias: **Conceituais**: linguagem (receptiva e expressiva), leitura e escrita, raciocínio matemático (p. ex., conceitos de dinheiro) e autodirecionamento, memória; **Sociais**: interpessoal, responsabilidade, autoestima, seguir regras, obedecer as leis, credibilidade; **Práticas**: inclui as atividades de vida diária como comer, **usar o**



banheiro (uso do toailete e tomar banho), vestir-se, controlar os esfíncteres e locomover-se; e as atividades instrumentais da vida diária como preparar refeições, cuidar da casa, tomar remédios, lidar com o dinheiro, usar telefones, fazer compras¹.

III – CONCLUSÃO

1. No parágrafo 2 do item Conclusão, do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1005/2020, de 08 de maio de 2020 (fls. 84 e 85), foi descrito que “... no documento médico (fl. 17) não é mencionada a comorbidade associada a doença de base que justifique a prescrição da fralda descartável geriátrica. Assim, sugere-se a emissão de novo relatório médico que verse sobre o quadro clínico do Requerente afim de justificar técnico-cientificamente tal indicação...”.

2. Após a emissão do parecer técnico previamente elaborado, foi anexado um documento médico atualizado (fl. 206), datado de 23 de maio de 2022, **cujo conteúdo mostra-se idêntico ao documento médico anteriormente** acostado aos autos (fl. 17).

3. A literatura pesquisada¹, aponta que indivíduos com **comportamento adaptativo**, nas atividades práticas, podem apresentar déficit da utilização do banheiro e do controle dos esfíncteres.

4. Dessa forma, reitera-se que até o presente momento este Núcleo ficou impossibilitado de inferir quanto à indicação do insumo pleiteado, tendo em vista a ausência de informações no documentos médicos apresentado.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira
COREN/RJ 304.014
ID: 4436719-8

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Sociedade Brasileira de Pediatria. Deficiência intelectual na criança. Residência Pediátrica 2018;8 (supl 1):17-25. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v8s1a04.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2022.